

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO)

Réus: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA IMAR EDUARDO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP RENATA CRISTINA MACELO RANGEL IMAR EDUARDO RODRIGUES

Assistente dos réus: SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SOROCABA

### SENTENCA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO) propôs a presente ação civil pública em face de SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA, IMAR EDUARDO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP, RENATA CRISTINA MACELO RANGEL e IMAR EDUARDO RODRIGUES, aduzindo, em síntese, que os réus vêm cometendo irregularidades quando à cobrança de honorários advocatícios pelo sindicato dos professores de Sorocaba, por meio de seus advogados.

Após o recebimento de denúncia, instaurou procedimento preparatório de inquérito civil nº 000574.2013.15.008/2, onde a denunciante Sonia Maria Castricini Biscacio afirmou que há contrato de locação de serviços de escritório do segundo réu e que consta da cláusula 3ª, § 3°, o percentual de honorários a ser cobrado dos trabalhadores, de 20% para não associados e 5% para associados.

Juntou aos autos documentos que comprovam a prática do sindicato em cobrar honorários contratuais de trabalhadores beneficiados pela assistência gratuita.

Requer a procedência dos pedidos de condenação dos réus a cumprir obrigações de abster-se de burlar o instituto da assistência judiciária gratuita previsto na Lei nº 5.584/70, abstendo-se de cobrar valores referentes a honorários contratuais ou qualquer remuneração pelo seu labor quando na atuação como advogados em assistência judiciária gratuita para o sindicato réu ou qualquer outro sindicato, inclusive nas ações já em trâmite, bem como obrigação de fixação nas paredes do sindicato de avisos contendo a determinação supra; requer por fim a condenação solidária dos réus à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados referentes a honorários contratuais. Liminarmente requer antecipação de tutela de condenação dos réus nas obrigações de fazer e de não fazer supra declinadas.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 e junta documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 239.

Em audiência de fls. 246/247, presentes as partes, restaram inconciliadas. O presidente da Subseção da OAB de Sorocaba requereu o ingresso da entidade como assistente simples dos réus, o que restou deferido às fls. 287.

Os réus apresentaram contestação em comum, alegando preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva dos sócios e do escritório e advocacia, ilegitimidade ativa do Ministério Público, denunciação à lide da OAB, e prescrição; no mérito, impugnaram as alegações autorais, clamando pela total improcedência da ação dos pedidos e juntando documentos.

Manifestação do autor às fls. 300 e do primeiro réu às fls. 301/333.

Sem outras provas e ante a manifestação de inexistência de provas de audiência, encerrou-se a instrução processual, vindo os autos para julgamento.

É o relatório.



#### 1. PRELIMINARES

Sustentam os réus que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade ativa e interesse de agir para o ajuizamento da presente ação civil pública, tendo em vista a natureza individual da discussão que chegou a Juízo. Arguem ainda a sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Razão não lhes assiste. Não se vislumbra no presente caso a ocorrência das alegadas ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, tampouco ilegitimidade passiva dos réus.

Na hipótese, o autor ajuizou a presente ação civil pública no intuito de compelir a ré de abster-se de cobrar honorários advocatícios dos trabalhadores que ingressam com ação trabalhista, burlando o instituto de assistência judiciária gratuita.

Com efeito, os artigos 127 e 129 da Constituição Federal legitimam o Ministério Público a atuar em defesa dos interesses coletivos sociais e individuais indisponíveis, não se tratando o presente caso de direitos individuais puros, pois a ação objetiva coibir a prática de cobrança indevida de honorários advocatícios, e que se direciona ao grupo de trabalhadores da categoria da 1ª ré.

Entendo haver legitimação do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, desde que a eventual lesão afete a coletividade como um todo. Dentre as matérias sujeitas a exame no processo destaca-se a defesa do meio-ambiente do trabalho, dos trabalhadores deficientes, etc.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85, alçou os direitos individuais homogêneos, "assim entendidos os decorrentes de origem comum" ao patamar de interesses que podem ser defendidos a título coletivo.

Assim, trata-se no presente caso de interesse individual homogêneo, legitimando o Ministério Público do Trabalho para propositura da presente demanda.

Ademais, verifica-se o interesse processual de agir pela reunião de duas premissas: a utilidade e a necessidade do processo. A utilidade está em se demonstrar que o processo pode propiciar benefícios; a necessidade do processo se constata quando o proveito de que se precisa só é possível alcançar por meio do Judiciário. Estando em debate a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados às relações de trabalho, claro está o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho.

A possibilidade jurídica do pedido deve ser avaliada no tocante ao pedido imediato, ou seja, relativamente à viabilidade da tutela jurisdicional pretendida pelo autor. Não há vedação legal no ordenamento jurídico vigente quanto aos pleitos formulado pelo autor, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Interessa ao caso a lição de Vicente Greco Filho neste sentido:

"cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação" (in Direito Processual Civil, editora Saraiva, pág. 86).

Quanto à ilegitimidade passiva, a pertinência subjetiva de demanda é verificável *in abstracto*, de modo que a pessoa indicada como devedora está legitimada a figurar no polo passivo da ação, seja ou não responsável (*in concreto*) pela pretensão deduzida. Ademais, a discussão relativa à responsabilidade está relacionada ao mérito e não implica ilegitimidade de parte.

Eventual arquivamento do inquérito civil por parte do Ministério Público do Trabalho não possui o condão de afetar a regularidade da presente ação, visto que a instauração do inquérito mostra-se inclusive dispensável.

Por fim, reputo competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, por envolver questão relacionada a sindicato e trabalhadores, nos termos do art. 114, I e III,



da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça Trabalhista, no âmbito material, processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

Afasto as preliminares arguidas.

### 2. PRESCRIÇÃO

A reclamada pleiteia o reconhecimento e declaração da prescrição. De fato, a presente reclamação foi ajuizada em 17/02/2014 e assim, nos termos do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, todas as verbas eventualmente devidas até a data de 17/02/2009 encontram-se abrangidas pelo lapso prescricional de cinco anos e assim são declaradas.

# 3. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os réus pugnam pela validade da cobrança de honorários advocatícios mesmo em casos de deferimento de benefícios da justiça gratuita aos trabalhadores reclamantes de ações trabalhistas. Afirmam que a obrigação do Estado para com os cidadãos necessitados não pode ser transferida a particulares, no caso, aos sindicatos. Alegam que a Lei 5584/70 não foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

Não houve negativa da alegada cobrança de honorários advocatícios de beneficiários da justiça gratuita, pelo que o fato resta incontroverso, mesmo porque o foi evidenciado através dos documentos jungidos à exordial, como por exemplo, os de fls. 36/41 e 57/60.

À fl. 59 consta no parágrafo terceiro do contrato entre os réus sindicato e escritório de advocacia, disposição de cobrança do percentual de 5% do valor recebido dos associados e de 20% dos não associados, sendo no primeiro caso repassado 2% ao contratante (sindicato) e no segundo caso 5%.

De acordo com a disposição do inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos legais.

De outro norte, o artigo 134 da Constituição Federal conferiu dita atribuição à Defensoria Pública, na medida em que a incumbiu da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho (artigos 4°, 20, 21 e 22 da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009).

Ainda, vale lembrar que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal conferiu aos sindicatos a missão de atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, em todos os ramos do Poder Judiciário.

Por esta razão, se consumou a recepção do artigo 14 da Lei 5584/70, edificado sob a égide da antiga Constituição Federal, pelo novo diploma constitucional em 1988.

Convém trazer a lume a redação do caput do artigo 14 da Lei 5584/70: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador".

A seu turno, o artigo 1º da Lei 1.060/50 estabelece que "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei".



É fato que o artigo 8º da CF/88 consagrou o princípio da liberdade sindical, vedando a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, ressalvado o registro no órgão competente.

Entretanto, os reflexos e os desdobramentos da autonomia e da independência conferidas pela Constituição não eliminaram a possibilidade de prestação de assistência judiciária pelos sindicatos, nos termos das Leis 1.060/50 e 5.584/70.

Tanto que as próprias entidades sindicais reiteradamente exercem a prerrogativa em ações trabalhistas, nas quais se encarregam da prestar assistência judiciária aos integrantes da categoria profissional que representam, invocando os preceitos contidos nas Leis 1.060/50 e 5.584/70 com a finalidade de obter a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários assistenciais.

Dispõe a Súmula nº 329 do C. TST: "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Se a entidade sindical opta pela disponibilização de assistência judiciária aos necessitados integrantes da sua categoria, naturalmente derivam direitos e deveres legais correlatos, como o direito à percepção de honorários do advogado da parte vencida na demanda, em sintonia com os artigos 11, parágrafo 1°, da Lei 1.060/50 e 16 da Lei 5.584/70, numa exceção à regra geral que ainda impera no âmbito do processo trabalhista, do *jus postulandi*.

Independentemente da natureza jurídica do vínculo que os une, à entidade sindical e aos profissionais credenciados para a prestação da assistência judiciária assiste a prerrogativa de estipular a forma de remuneração dos serviços e o destino dos honorários assistenciais. Para isso serve o contrato de prestação de serviços que normalmente é celebrado entre os profissionais e a organização sindical.

Ainda, cabe aos sindicatos o dever de assistir GRATUITAMENTE os necessitados INDEPENDENTEMENTE da condição de ASSOCIADO, ou seja, sem a cobrança de qualquer espécie de consulta, taxa, honorários e outros encargos do gênero.

Assim dispõem os artigos 3º da Lei 1.060/50 e 18 da Lei 5.584/70, que literalmente estabelecem:

"Art. 3°. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justica:

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos (...)."

"Art. 18: A assistência judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato."

Assim, a qualidade de associado não constitui motivo legítimo a justificar o tratamento discriminatório na cobrança de honorários, seja porque "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" (art. 8°, V, da Constituição Federal), seja porque parte dos recursos arrecadados pelo sindicato a título de contribuição sindical, cobrada de todos integrantes da categoria independentemente da condição de sócio, é legalmente destinados à assistência jurídica (artigo 592, II, "a", CLT).



Resumindo, se a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional no cumprimento da missão constitucional que lhe foi atribuída e no exercício da faculdade contemplada no art. 14 da Lei 5.584/70, revela-se absolutamente ilegal a cobrança de honorários advocatícios contratuais do necessitado, independentemente da sua condição de associado.

Se há entendimento por parte dos advogados de que a remuneração proveniente dos honorários assistenciais é insuficiente, devem dirimir o problema diretamente com a associação sindical. Não é possível a transferência do ônus da complementação da remuneração almejada para o beneficiário da assistência judiciária gratuita, já que expressamente isento da obrigação de pagar honorários de advogado.

Transcrevo a seguir precedente jurisprudencial da 1ª Turma do TST, em acórdão de lavra do Ministro Walmir Oliveira da Costa, transcrito na petição inicial (fl. 10), mencionando decisões das 1ª e 7ª Turmas do TRT da 9ª Região:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATO PARTICULAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. A assistência prestada pela entidade sindical não pode onerar o trabalhador. Para dirimir qualquer dúvida, o art. 16 da Lei n.º 5.584/70 consagra a (exclusiva) origem sucumbencial da remuneração pelo serviço jurídico prestado pelo sindicato, ao expressar que os honorários do advogado, revertidos em favor do sindicato assistente, serão pagos pelo vencido. Vale dizer, a caracterização da assistência judiciária gratuita e os honorários que lhe são correspondentes exclui qualquer outra fonte de contraprestação pelo serviço, ou seja, a declarada insuficiência econômica justifica o alerta judicial quanto a serem indevidos honorários contratados. A prática simultânea de ambos (assistenciais e contratados) é absolutamente incompatível, seja por ofensa à literal disposição do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, seja pela observância do sentido teleológico do instituto da assistência judiciária gratuita, e tem merecido reiterada censura dos órgãos de classe, em especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que já reconheceu a ilicitude da cobrança de honorários advocatícios de quem é detentor da assistência judiciária (Proc. 2.133/2000/SCA-SP, Rel. Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). Ementa 057/2000/SCA, julgamento em 12.06.00, por unanimidade. DJ 03.07.00. p. 59). Além da possível infração ética, fere a lógica e o bom senso que o sindicato assistente faça jus aos honorários advocatícios justamente porque há declaração expressa da Autora de insuficiência econômica, sabidamente um dos requisitos da concessão, e o advogado credenciado, astuciosamente, também perceba verba honorária particular. A justificativa de não poder o trabalhador demandar sem prejuízo de seu sustento e, eventualmente, de sua família, deve, necessariamente, ser respeitada no momento de afastar qualquer pactuação em apartado. Por todo exposto, já deferidos honorários assistenciais de 15%, imperativa o alerta feito para a Autora, em sentença, de "que nada deve a título de honorários contratuais, pois a assistência prestada pelo sindicato deve necessariamente ser gratuita", pois visa, inequivocamente, como é dever do agente político, coibir a possibilidade de diversos honorários (contratuais), que não os assistenciais. Não se cogita de julgamento "extra petita". A determinação vem como consequência necessária da reconhecida assistência judiciária e dos benefícios da justiça gratuita, a fim de que se cumpra a lei. Considerando os indícios de infração ética pelos patronos constituídos pela Reclamante, determina-se a expedição de ofício ao órgão de classe



(OAB/PR) para eventual apuração dos fatos e aplicação de penalidade, se cabível. (...) TRT-PR-07510-2012-663-09-00-2-ACO-48539-2013 - 7A. TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DEJT em 06-12-2013.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESTADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. A assistência judiciária prestada pela entidade sindical não pode onerar o trabalhador, que não possui condições econômicas de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família. Aliás, é justamente em razão da assistência judiciária prestada por meio da entidade sindical (Lei 5584/70) é que são devidos os honorários assistenciais, para remunerar o advogado que acompanhou a demanda. Assim, a pactuação de honorários contratuais, quando o empregado está assistido pelo sindicato da classe, revela-se abusiva, desvirtuando completamente o escopo da assistência judiciária gratuita, a que o advogado se comprometeu a prestar ao patrocinar a causa do trabalhador. Fica mantida, destarte, a sentença que determinou a restituição dos valores retidos indevidamente pelos réus a título de honorários advocatícios contratuais e honorários de assistente técnico. TRT-PR-14849-2009-028-09-00-3-ACO-12786-2010 - 1A. TURMA. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Publicado no DJPR em 30-04-2010.

Ante a participação de todos os réus nos fatos que deram origem à presente Ação, sendo que todos se beneficiaram financeiramente das irregularidades cometidas, impõe-se a condenação solidária dos mesmos.

Por todo o exposto, resta imperativa a condenação solidária dos réus, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida:

- 1) a todos os réus: que se abstenham de burlar o instituto da assistência judiciária gratuita, de instituir, promover, consentir ou tolerar qualquer espécie de cobrança de honorários advocatícios dos trabalhadores que se utilizam da assistência prestada pelo Sindicato, inclusive por parte dos prepostos e advogados que credencia;
- 2) ao primeiro réu: manter AVISO afixado nas paredes do Sindicato, em local visível e acessível a todos, sobre a gratuidade integral da assistência judiciária, grafado com a fonte TIMES NEW ROMAN de tamanho 50, fazendo constar expressamente o endereço e telefone do Ministério Público do Trabalho para denúncias de eventuais cobranças indevidas de honorários advocatícios.
- 3) a todos os réus: à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados referentes aos honorários contratuais, no percentual de 5% dos associados e 20% dos não associados.

Todas as multas eventualmente aplicadas deverão ser revertidas ao Fundo de Amparo do Trabalhador.

ANTE O EXPOSTO, rejeitando as preliminares arguidas e declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS ajuizados em sede de Ação Civil Pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO) em face de SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA, IMAR EDUARDO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL e IMAR EDUARDO RODRIGUES, condenando estes nas obrigações de fazer e não fazer, abaixo, sob pena de multa de R\$



20.000,00 por ocorrência infracional e por empregado vitimado, a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT:

- a todos os réus, absterem-se de burlar o instituto da assistência judiciária gratuita, de instituir, promover, consentir ou tolerar qualquer espécie de cobrança de honorários advocatícios dos trabalhadores que se utilizam da assistência prestada pelo Sindicato, inclusive por parte dos prepostos e advogados que credencia;
- ao primeiro réu, manter AVISO afixado nas paredes do Sindicato, em local visível e acessível a todos, sobre a gratuidade integral da assistência judiciária, grafado com a fonte TIMES NEW ROMAN de tamanho 50, <u>fazendo constar expressamente o endereço e telefone do Ministério Público do Trabalho para denúncias de eventuais cobranças indevidas de honorários advocatícios.</u>

Condeno ainda os réus solidariamente à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados referentes aos honorários contratuais de 5% dos associados e 20% dos não associados.

Custas pelos Réus calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 60.000,00, no importe de R\$ 1.200,00.

INTIMEM-SE. NADA MAIS. Sorocaba, 02 de dezembro de 2014.

Dra. DÉBORAH B. O. INOCÊNCIO NAGY

Juíza do Trabalho